

ticulares em que se desempenha o serviço e as propostas dos comandantes ou chefes interessados.

Quando o valor dos artigos exceder aquela competência, será o assunto submetido a despacho do Ministro ou do Subsecretário de Estado do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 22 534

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo às províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor o preceituado no artigo 19.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954.

Ministério do Ultramar, 24 de Fevereiro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 47 562

Verifica-se que pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, não se incluiu como indivíduos habilitados a conduzir veículos automóveis os oficiais da Força Aérea na situação de reserva, não havendo no entanto justificação para que os mesmos não sejam equiparados para esse efeitos aos oficiais do Exército e da Armada na mesma situação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada a redacção dada pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, ao artigo 46.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, no seguinte:

ARTIGO 46.º

Habilitação legal para conduzir

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

- a)
- b) Os titulares do boletim de condução a que se referem o artigos 16.º do Decreto-Lei

n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, enquanto na efectividade de serviço, nas forças armadas ou militarizadas e, ainda, no que respeita aos oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea, na situação de reserva;

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
-
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 535

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento da Bolsa de Estudo Axel Johnson, o qual fica fazendo parte integrante da presente portaria.

Ministério da Educação Nacional, 24 de Fevereiro de 1967. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Regulamento da Bolsa de Estudo Axel Johnson

Artigo 1.º De acordo com entendimentos existentes entre o Ministério da Educação Nacional e o grupo industrial sueco Axel Johnson, é criada a bolsa de estudo Axel Johnson, destinada a proporcionar trienalmente a um licenciado português, com um dos cursos universitários de Medicina, Engenharia, Economia ou Agronomia, a participação em cursos de pós-graduados ou a realização de outros estudos ou trabalhos nas Universidades ou centros de investigação da Suécia.

Art. 2.º A bolsa tem por fim fazer face às despesas da estada de um ano na Suécia e às respectivas despesas de deslocação, compreendendo a importância mensal de 1000 coroas suecas durante aquele período de de tempo e as passagens de avião, de ida e volta, entre Lisboa e Estocolmo.

Art. 3.º — 1. Para a concessão da bolsa, o Instituto de Alta Cultura abrirá concurso documental, por 45 dias,

em tempo oportuno, anterior ao ano escolar a que a bolsa respeita.

2. Cada interessado deve apresentar a sua candidatura ao referido Instituto, por meio de requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão do diploma de licenciatura, com indicação da informação final;
- b) Exposição sucinta sobre o curso que pretende seguir ou os outros estudos ou trabalhos que pretende realizar, com indicação, se possível, da Universidade ou centro de investigação que prefere para o efeito;
- c) *Curriculum vitae* científico e profissional;
- d) Autorização militar para se ausentar do País no período de duração da bolsa, quando necessária;
- e) Certificado do registo criminal.

Art. 4.º — 1. Antes da apreciação das candidaturas, o Instituto de Alta Cultura deve enviar ao grupo Axel Johnson a relação dos diversos cursos que os candidatos desejam seguir ou dos outros estudos ou trabalhos que desejam efectuar, para o mesmo se informar da respectiva viabilidade junto das Universidades e centros de investigação suecos e comunicar o resultado das suas indagações.

2. No caso de essas indagações conduzirem a resultado negativo em relação a alguma ou algumas candidaturas, não poderão estas ser consideradas.

Art. 5.º — 1. A apreciação das candidaturas e escolha do beneficiário é feita por um júri constituído por um delegado do Instituto de Alta Cultura, que presidirá, com voto de qualidade, por um delegado da Embaixada da Suécia em Portugal, por um professor universitário português e por um delegado do grupo Axel Johnson.

2. O referido professor será designado, sucessivamente, por cada uma das Universidades.

3. O júri funcionará no Instituto de Alta Cultura.

4. Constitui razão de preferência o facto de o interessado estar a preparar o seu doutoramento, o que deve provar mediante declaração do director da escola onde se encontra fazendo essa preparação, apresentada juntamente com o requerimento da bolsa.

Art. 6.º — 1. Durante a permanência na Suécia, o beneficiário contactará com o grupo Axel Johnson, de forma a este poder acompanhar e facilitar o seu trabalho naquele país.

2. Finda a bolsa, deverá o beneficiário apresentar ao Instituto de Alta Cultura relatório circunstanciado dos estudos ou trabalhos que efectuou.

Art. 7.º Nos sucessivos concursos dar-se-á preferência aos licenciados em ramos ainda não contemplados, ou contemplados menor número de vezes, dos referidos no artigo 1.º, de modo que as bolsas vão sendo distribuídas igualmente por licenciados desses vários ramos.

Ministério da Educação Nacional, 24 de Fevereiro de 1967. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.